



11.343/2006 na terceira fase da dosimetria das penas.6. Frise-se que, diante da existência de duas condenações anteriores pelo delito de Tráfico de Drogas, o ilustre Magistrado a quo, acertadamente, utilizou uma delas como circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, e a outra como circunstância agravante da reincidência, na segunda etapa dosimétrica.7. Outrossim, cumpre salientar que, nos termos de jurisprudência pacífica, firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por se tratar de condutas autônomas e tipos penais distintos, não há bis in idem na aplicação da causa de aumento da pena do art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/06, concomitantemente aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas (STJ, HC 237.782/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).8. Desse modo, nota-se que a reprimenda atribuída ao Acusado, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido adequadamente analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena.9. Em arremate, melhor sorte não assiste à Defesa do Apelante quanto ao pedido de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Isso porque, da análise do caderno processual, exsurge, à vista fácil, a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciados pela gravidade em concreto do delito e pela reincidência específica em delitos envolvendo tráfico de entorpecentes, circunstância apta a evidenciar a possibilidade real de reiteração criminosa.6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, IV DA LEI Nº 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Improvido o pedido de absolvição, formulado com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista as provas produzidas na instrução processual, mormente os depoimentos das testemunhas de acusação e os laudos periciais acostados aos autos, que não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito. 2. Inconteste, ainda, a importância do testemunho policial, sobretudo porque colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como corroborado pelo arcabouço probatório. Precedentes. 3. No que tange à primeira fase da dosimetria das penas, reputa-se adequada a exasperação da reprimenda com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos maus antecedentes e à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. 4. De igual modo, não merece reparos a fixação da pena intermediária, na segunda fase da dosimetria, tendo em vista que restou evidenciada a presença da circunstância agravante dareincidência, prevista no art. 61, inciso I, da Lei Substantiva Penal. 5. Por fim, o acervo probatório evidencia a utilização de armamento no âmbito da traficância, motivo pelo qual correta a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV da Lei nº 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria das penas. 6. Frise-se que, diante da existência de duas condenações anteriores pelo delito de Tráfico de Drogas, o ilustre Magistrado a quo, acertadamente, utilizou uma delas como circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, e a outra como circunstância agravante da reincidência, na segunda etapa dosimétrica. 7. Outrossim, cumpre salientar que, nos termos de jurisprudência pacífica, firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por se tratar de condutas autônomas e tipos penais distintos, não há bis in idem na aplicação da causa de aumento da pena do art. 40, inciso VI, da Lei n.º11.343/06, concomitantemente aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas(STJ, HC 237.782SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,julgado em 05082014, DJe 21082014). 8. Desse modo, nota-se que areprimenda atribuída ao Acusado, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido adequadamente analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 9. Em arremate, melhor sorte não assiste à Defesa do Apelante quanto ao pedido de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Isso porque, da análise do caderno processual, exsurge, à vista fácil, a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciados pela gravidade em concreto do delito e pela reincidência específica em delitos envolvendo tráfico de entorpecentes, circunstância apta a evidenciar a possibilidade real de reiteração criminosa. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0635294-83.2017, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito."

**Processo: 0654090-20.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 9ª Vara Criminal**

Apelante : R. S. da S..

Advogado : Renan Rufino Rocha da Silva (OAB: 9692/AM).

Advogado : Vito Eduardo de Amorim Andreilino (OAB: 9463/AM).

Advogado : Jamilly Viana da Silva (OAB: 10666/AM).

Advogado : Henry Mairo Henrique Ramos (OAB: 12019/AM).

Apelado : C. S. e S..

Defensora : Raquel El-bachá Figueiredo (OAB: 23953/BA).

Apelante : C. S. e S..

Defensor P : Defensoria Publica do Estado do Amazonas.

Defensora : Raquel El-bachá Figueiredo (OAB: 23953/BA).

Apelado : R. S. da S..

Advogado : Renan Rufino Rocha da Silva (OAB: 9692/AM).

Advogado : Jamilly Viana da Silva (OAB: 10666/AM).

Advogado : Vito Eduardo de Amorim Andreilino (OAB: 9463/AM).

Advogado : Ramyde Washington Abel Caldeira Doce Cardozo (OAB: 12029/AM).

MPAM : M. P. do E. do A..

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHER A PRETENSÃO DO RÉU, CLEFFERSON SILVA E SILVA,



PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE UTILIZANDO A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL; AO APELANTE RAFAEL SANTOS DA SILVA, REFORMAR DE OFÍCIO A REPRIMENDA, UTILIZANDO, TAMBÉM, A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. DETRAÇÃO PENAL. PLEITO ACOLHIDO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO AO RÉU RAFAEL SANTOS DA SILVA. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E, PARCIALMENTE, PROVIDAS. DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA DO APELANTE, RAFAEL SANTOS DA SILVA. 1. No caso sub examine, a autoria e a materialidade do crime de Roubo Majorado, tipificado no art. 157, § 2.º, inciso II, e no § 2.º-A, inciso I, todos do Código Penal, estão presentes nas declarações prestadas pela Víctima, pela confissão do Réu, Rafael Santos da Silva, e no Termo de Reconhecimento de Pessoa, realizado perante a Autoridade Policial, os quais foram, posteriormente, corroborados pelos depoimentos colhidos perante o douto Juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Nesse trilhar, é de rigor destacar que a condenação dos Acusados, ora, Apelantes, decorre do conjunto dos elementos informativos, dentre eles a confissão do Réu, Rafael Santos da Silva, somado às provas judiciais e os depoimentos da vítima. 3. Ademais, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Víctima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido, de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial. Precedentes. 4. Assim, sendo, não há violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, quando a condenação é fundamentada nos elementos colhidos na fase policial, posteriormente, corroborados na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, exatamente como ocorreu no presente episódio. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Lado outro, quanto à coação moral irresistível, prevista no art. 22 da Lei Substantiva Penal, perfaz-se indispensável que sejam produzidas quaisquer provas de que o réu, na condição de coagido, estava com sua vontade viciada, por não conseguir resistir à grave ameaça sofrida pelo coator. Malgrado a afirmação do Apelante, no sentido de que foi coagido a participar de um roubo encomendado e ordenado pelos superiores da organização criminosa objetivando auferir dinheiro e quitar seu débito no tráfico, reputo que, esta assertiva é isolada, não encontrando respaldo nos elementos probatórios, o que inviabiliza o reconhecimento da excludente de coação moral irresistível. 6. Relativamente à dosimetria, devem ser mantidas, como circunstâncias judiciais desfavoráveis aos Apelantes, as consequências e as circunstâncias do crime, no entanto, faz-se imperioso acolher o pleito do Apelante, Clefferson Silva e Silva, para redimensionar a pena, utilizando-se a fração de 1/6 (um sexto) à cada circunstância judicial negativa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ausência de fundamentação pelo nobre Magistrado de piso no patamar superior. Ainda, nesse contexto, ao Réu Rafael Santos da Silva a reforma na pena-base será reconhecida, de ofício. 7. Em arremate, assiste razão ao Apelante Rafael Santos da Silva, concernente à detração penal, haja vista que o tempo da custódia provisória, qual seja, 335 (trezentos trinta e cinco) dias, enseja diretamente na fixação do regime para cumprimento da pena. 8. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E, PARCIALMENTE, PROVIDAS. DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA DO APELANTE, RAFAEL SANTOS DA SILVA. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHER A PRETENSÃO DO RÉU, CLEFFERSON SILVA E SILVA, PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE UTILIZANDO A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL; AO APELANTE RAFAEL SANTOS DA SILVA, REFORMAR DE OFÍCIO A REPRIMENDA, UTILIZANDO, TAMBÉM, A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. DETRAÇÃO PENAL. PLEITO ACOLHIDO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO AO RÉU RAFAEL SANTOS DA SILVA. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E, PARCIALMENTE, PROVIDAS. DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA DO APELANTE, RAFAEL SANTOS DA SILVA. 1. No caso sub examine, a autoria e a materialidade do crime de Roubo Majorado, tipificado no art. 157, § 2.º, inciso II, e no § 2.º-A, inciso I, todos do Código Penal, estão presentes nas declarações prestadas pela Víctima, pela confissão do Réu, Rafael Santos da Silva, e no Termo de Reconhecimento de Pessoa, realizado perante a Autoridade Policial, os quais foram, posteriormente, corroborados pelos depoimentos colhidos perante o douto Juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Nesse trilhar, é de rigor destacar que a condenação dos Acusados, ora, Apelantes, decorre do conjunto dos elementos informativos, dentre eles a confissão do Réu, Rafael Santos da Silva, somado às provas judiciais e os depoimentos da vítima. 3. Ademais, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Víctima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido, de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial. Precedentes. 4. Assim, sendo, não há violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, quando a condenação é fundamentada nos elementos colhidos na fase policial, posteriormente, corroborados na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, exatamente como ocorreu no presente episódio. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Lado outro, quanto à coação moral irresistível, prevista no art. 22 da Lei Substantiva Penal, perfaz-se indispensável que sejam produzidas quaisquer provas de que o réu, na condição de coagido, estava com sua vontade viciada, por não conseguir resistir à grave ameaça sofrida pelo coator. Malgrado a afirmação do Apelante, no sentido de que foi coagido a participar de um roubo encomendado e ordenado pelos superiores da organização criminosa objetivando auferir dinheiro e quitar seu débito no tráfico, reputo que, esta assertiva é isolada, não encontrando respaldo nos elementos probatórios, o que inviabiliza o reconhecimento da excludente de coação moral irresistível. 6. Relativamente à dosimetria, devem ser mantidas, como circunstâncias judiciais desfavoráveis aos Apelantes, as consequências e as circunstâncias do crime, no entanto, faz-se imperioso acolher o pleito do Apelante, Clefferson Silva e Silva, para redimensionar a pena, utilizando-se a fração de 1/6 (um sexto) à cada circunstância judicial negativa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ausência de fundamentação pelo nobre Magistrado de piso no patamar superior. Ainda, nesse contexto, ao Réu Rafael Santos da Silva a reforma na pena-base será reconhecida, de ofício. 7. Em arremate, assiste razão ao Apelante Rafael Santos da Silva, concernente à detração penal, haja vista que o tempo da custódia provisória, qual seja, 335 (trezentos trinta e cinco) dias, enseja diretamente na fixação do regime para cumprimento da pena. 8. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E, PARCIALMENTE, PROVIDAS. DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA DO APELANTE, RAFAEL SANTOS DA SILVA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelações Criminais em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DAS APELAÇÕES CRIMINAIS E DAR-LHES, PARCIAL, PROVIMENTO. DE OFÍCIO REFORMAR A PENA-BASE DO APELANTE RAFAEL SOUZA DA SILVA, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

**Processo: 0657121-48.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.**

Apelante : Wallace Preslley Silva de Mattos.

Apelante : Antônio Jorge de Oliveira Pimentel.

Advogado : Cristiane Gama Guimarães Generoso (OAB: 4507/AM).

Advogado : João Evangelista Generoso de Araujo (OAB: 12394/AM).

Apelante : Jardel Pereira dos Santos.

Advogada : Efigênia Generoso de Araújo (OAB: 4508/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora : Laís Rejane de Carvalho Freitas.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.